

**TC 024.594/2013-0** (peças: 7)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura de Sítio Novo/MA

**Responsável:** João Alfredo do Nascimento, CPF 083.654.071-91, ex-prefeito, gestão 1997-2000.

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação do responsável

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA, mediante o Convênio 4457/97 (peça 1, p. 144-158 e Plano de Trabalho, p. 160-162, DOU, p. 166), à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, com vigência de 1/8/1997 a 29/4/1999, já incluído o prazo final para a prestação de contas (peça 2, p. 153) e do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE, mediante o Convênio 42645/98 (peça 4, p. 164-178), com vigência de 17/6/1998 a 28/4/1999 (já incluído o prazo final para a prestação de contas, peça 4, p. 270).

## HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE foram repassados pelo FNDE, liberados através das Ordens Bancárias abaixo especificadas, conforme listradas no demonstrativo consulta transferência, referente ao exercício de 1998 (peça 1, p. 24) e Informação 129/2010-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 254-266):

### 2.1. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE (exercício de 1997).

OB	VALOR (R\$)	DATA
1997OB007606	16.462,00	29/10/1997
1997OB008811	16.462,00	12/11/1997
Total	32.925,00	

### 2.2. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE (exercício de 1998).

OB	VALOR (R\$)	DATA
1998OB58120	19.079,00	13/3/1998
1998OB59938	12.083,00	23/4/1998
198OB064070	12.719,00	19/5/1998
1998OB68304	50.877,00	26/6/1998
1998OB10094	32.435,00	29/12/1998

Total	127.193,00	
-------	------------	--

3. Ante os dados constantes da Informação 399/212-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 4-8), foi dada a continuidade da tomada de contas especial, com consolidação de débito em nome do Sr. João Alfredo Nascimento, ex-prefeito municipal de Sítio Novo/MA, referente ao Programa PNAE/2007-2008. A prestação de contas referente ao exercício de 1997, no valor de R\$ 32.924,00 foi apresentada pelo responsável em 9/3/1999, e aprovada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE (Parecer 151/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/9/2011, peça 1, p. 290-296), e não aprovação do valor de R\$ 17,39, referente a não aplicação no mercado financeiro, os quais foram devolvidos pelo ex-gestor ( Ofício 002/2001, peça 1, p. 330; GRU, p. 332).

4. A prestação de contas dos recursos financeiros recebidos para a execução do PNAE, exercício de 1998, foi apresentada em 26/2/1999 (peça 1, p. 366-400, e peça 2, p. 5-93), no valor de R\$ 127.193,00 e são objeto desta tomada de contas especial. O Sr João Alfredo Nascimento, notificado pelo FNDE em 2/3/2000 (Notificação 938/2000/FNDE/DIROF/GECAP, peça 2, p. 97, AR (peça 1, p. 173), entretanto não consta o recebimento do signatário e o processo permaneceu parado como bem demonstrado na Informação S/N/2010-GT/DIFIN/FNDE de 6/10/2010 (peça 2, p. 125).

5. Observa-se que o FNDE apenas tomou providências para análise da prestação de contas do Convênio 4457/97, referente ao **PNAE, exercício de 1998** em 19/9/2011, conforme consta da Informação 602/20111-CGT/CGCAP/FIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 127-135), para em seguida notificar o ex-gestor (Ofício 2167/2011/DIFIN/FNDE/MEC de 18/10/2011 (peça 2, p. 141-144), tendo este encaminhado mediante ofício (peça 2, p. 163), os documentos da prestação de contas do PNAE/1998 (peça 2, p. 165-177). O Parecer 58/2012-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 24/12/2012 (peça 2, p.362-372, opinou pela aprovação parcial da prestação de contas com a devolução do valor de R\$ **32.435,00** (OB10094 de 29/12/1998- 3ª parcela), tendo em vista as seguintes irregularidades:

“6.1.2.3 Ao conferir o extrato bancário da conta corrente do exercício de 1988, fls. 113 do processo nº 23034.012396/99-31, verifica-se que o conveniente realizou vários saques anteriores a data da nota de empenho, da nota fiscal nº 0178 e do recibo de pagamento, todos de 14/01/1999, contrariando a norma do art. 20, da IN/STN nº 01/97, conforme dispõe que somente são permitidas movimentações bancárias, exclusivamente, mediante a emissão de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central em que se evidencie a destinação dos recursos, e no caso de pagamento, o credor, in verbis:”

“6.1.2.4. Portanto, não foi possível estabelecer nexos de causalidade entre os documentos apresentados, uma vez que foram realizados diversos saques anteriores a data do pagamento das despesas. Razão pela qual solicitamos a devolução integral da última parcela repassada (OB nº 10094, no valor de R\$ 32.435,00)”.

6. O Sr. João Alfredo Nascimento foi comunicado resultado conclusivo da análise da prestação de contas do convênio 4457/97 (exercícios 1997 e 1998), constante do Parecer 58/2012, com a aprovação parcial da prestação de contas do PNAE/1998 (Ofício 330/2012/CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 26/3/2012, peça 2, p. 390- AR p. 398).

7. O prefeito sucessor, Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (gestão 2001-2004), foi notificada em 18/10/2001 e 26/3/2012 (Ofícios 2168/2011/ FNDE/MEC, peça 2, p. 139 e 331/2012/FNDE/MEC, peça 2, p. 374- AR, peça 4, p. 5), e encaminhou ao órgão concedente (peça 4, p. 155-171 ) cópia da ação da Representação Criminal ajuizada em nome do município de Sítio Novo/MA junto ao Ministério Público Federal de Imperatriz/MA (peça 2, p. 197-213), comprovando que tomou medidas judiciais cabíveis contra o seu antecessor Sr. João Alfredo

Nascimento. Conta ainda dos autos, ação ordinária com vistas a suspensão de inadimplência do município impetrada pelo prefeito sucessor (Decisão nº 91/2011, peça 2, p. 262-268).

8. No Relatório de TCE 154/2012-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 3/8/2012 (peça 3, p. 7-21), ficou demonstrado que a prestação de contas referente ao PNAE exercício de 1997, foi aprovado, conforme Parecer 151/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 19/9/2011 (peça 1, p. 290-298) e registro na NS-2011NS021322 (peça 1, p. 32).

9. Na prestação de contas do PNAE, exercício de 1998-CV 4457/97-FAE, o Relatório de TCE 154/2012-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 7-21), onde os fatos estão evidenciados, caracterizou prejuízo ao erário em razão da impugnação parcial da prestação de contas, sendo o responsável Sr. João Alfredo do Nascimento, pelos valores de R\$ 32.435,00 e aprovação no valor de R\$ 94.758,00, conforme registro NS-2012/NS004529 (peça 1, p. 34) e no valor de R\$ 327,84 (NS-2012NS004530, peça 1, p. 36), referente a devolução de aplicação no mercado financeiro, e com o Parecer-TCE 214/2012 de 21/8/2012 (peça 3, p. 23), determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

10. Em relação ao Programa de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-PMDE (exercício de 1998), os recursos destinados a essa finalidade foram pactuados no valor de R\$ 80.300,00 a cargo da concedente e não houve contrapartida do conveniente (peça 4, p. 12-Consulta Transferência, abaixo especificado).

#### 10.1. Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE (exercício 1998).

OB	VALOR (R\$)	DATA
1998OB045437	77.000,00	25/9/1998
1998OB045437	3.300,00	25/9/1998
Total	80.300,00	

11. O responsável encaminhou tempestivamente a prestação de contas em 26/2/1999 (peça 4, p. 160-218). Em 30/8/2001 foi o Sr. João Alfredo Nascimento notificado pelo FNDE (Ofícios 5878/2001/FNDE, peça 4, p. 226), para que juntasse os extratos bancários das Unidades executoras (constantes de Rex) e os pareceres dos Conselhos Fiscais. Em 31/12/2002 foi diligenciado (peça 4, p. 230) para apresentar os documentos faltosos na referida prestação de contas:

- extrato bancário referente ao período de recebimento até o último pagamento;
- demonstrativo da execução da receita e despesa;
- relação de pagamentos efetuados;
- relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;
- Parecer do conselho fiscal das unidades executoras.

12. O Sr. João Alfredo Nascimento foi notificado via Edital, publicado no DOU de 24/7/2003 (peça 4, p. 248), após insucesso no recebimento da Diligência 3809/2002 (peça 4, p. 230, AR, p. 244-246), para a regularização da prestação de contas. O prefeito sucessor, Sr. Cidenor Simões Plácido Filho, também notificado (Ofício 5879/FNDE/DIROF/GECAP de 30/8/2004, peça 4, p. 228 e Diligência 3810/2002 de 31/12/2002, peça 4, p. 236), não se manifestou.

13. O Relatório de TCE 222/2012- COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 7/11/2012 (peça 4, p. 278-286) destacou que a prestação de contas do Convênio 42645/98, referente ao PMDE foi encaminhada e pelo Ofício 031/99-GP em 22/6/1994, todavia consta nos autos que o Ofício 031/999-GP encaminhando a prestação de contas, datado de 26/2/1999, sem referência do

dia que foi recebido pelo FNDE e a autuação do processo em TCE em 18/12/2003 (peça 4, p. 264). A conclusão do Relatório de TCE foi pela instauração de tomada de contas especial, com a impugnação parcial da prestação de contas dos referidos recursos, responsabilizando o Sr João Alfredo Nascimento (gestão 1997-2000), por ter sido o gestor do Convênio e realizou as despesas dos recursos federais, com o dano apurado em R\$ 18.200,00, a partir de 25/9/1998 (peça 4, p. 282, item V) A inscrição de responsabilidade do ex-gestor foi efetuada em 5/11/2012 (2012NL 002062, peça 4, p. 16).

14. A Secretaria Federal de Controle Externo emitiu o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 3, p.213-217), contendo a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das contas do PNAE (exercícios 1997-1998) e PMDE (exercício 1998), conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº828/2013 (peça 3, p. 218-219).

15. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 220) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

#### EXAME TÉCNICO

16. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA, mediante o Convênio 4457/97, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE (1997-1998) e do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE, mediante o Convênio 42645/98 (exercício 1998), tendo em vista a impugnação parcial das despesas dos citados convênios:

I. Convênio 4457/97 (Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE (exercício de 1998), item 5 desta instrução;

II- Convênio 42645/98(Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE (exercício 1998), item 10, subitem 10.1., desta instrução.

17. A notificação ao Sr. João Alfredo do Nascimento, referente ao PNAE/1998, foi realizada em 18/10/2011 (Ofício 2167/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, peça 2, p. 141-144), quando já se passado mais de 10 anos da liberação dos recursos, assim considera-se que o ex-gestor não teve oportunidade de defesa na fase administrativa de instauração deste processo, ocorrida no âmbito do FNDE, embora tenha apresentado a prestação de contas em 26/2/1999 (peça 1, p. 366-400 e peça 2, p. 5-93). Consoante disposto no art. 6º, II, da IN/TCU nº 71/2012, esta TCE não merece prosperar em relação a este débito, já que transcorreu prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade competente.

18. Consta nos autos o Ofício 938/00-FNDE/DIROF/GECAP de 2/3/2000 (peça 2, p. 97) solicitando apresentação de documentos (exercício 1998) comunicando a impugnação do valor de R\$ 32.468,84, sendo R\$ 32.435,00 referente à última parcela do convênio 4457/99 e R\$ 33,84 de saldo do convênio, do exercício de 1998, sem comprovação de recebimento pelo gestor.

19. Quanto ao PMDE (exercício 1998), as notificações do responsável se deu em 30/8/2001 (Ofício 5878/2001-FNDE/DIROF/GECAP, peça 4, p. 226) , 31/12/2002 (Diligência 3809/2002-DIROF/GECAP/SUAPC/DIPRE, peça 4, 230, AR p. 246) e 24/7//2003 (peça 4, p. 248), em seguida foi instaurado a TCE em 18/12/2003 (peça 4, 264). A informação 539/2012/FNDE (peça 4, p. 4-8), solicitando o encaminhamento à CGU, somente se deu em

22/10/2012, ainda que o encaminhamento da prestação de contas tenha sido em 26/2/1999 (peça 4, p. 162).

## CONCLUSÃO

20. A presente Tomada de contas especial originou-se em razão da consolidação de irregularidades praticadas na execução com impugnação parcial dos convênios Convênio 4457/97 (peça 1, p. 144-158) e 42645/98 (peça 4, p. 164-178), firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA.

21. Considerando que o FNDE apenas tomou providências na cobrança referente ao Convênio 4457/97 (Programa de Alimentação Escolar-PNAE, exercício 1998), em 18/10/2011 (item 17 desta instrução), já passados mais de 10 anos da liberação dos recursos, sem que o responsável tivesse a oportunidade de defesa na fase administrativa de instauração deste processo de tomada de contas especial ocorrida no âmbito do órgão concedente (FNDE). Assim, entende-se que procedendo agora à citação pelo TCU, considerar-se-ia como primeiro chamamento do responsável ao processo, passados mais de dez anos da liberação dos recursos,

21.1. Além disso, há de se considerar que o longo decurso de tempo por inércia ou demora das autoridades competentes em prosseguir e concluir as medidas necessárias, motivos alheios à responsabilidade do ex-prefeito, Sr. João Alfredo do Nascimento, pode-lhe prejudicá-lo de exercer o contraditório e a ampla defesa em razão de impossibilidade de apresentar documentos relativos ao Convênio 4457/97 (PNAE/1997). Assim, entende-se não prosperar a prestação de contas dos recursos referente ao PNAE/1997, ante as razões mencionadas, conforme disposição dos arts. 6º II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, esta TCE não merece prosperar em relação a este débito, já que transcorreu prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade competente.

22. Por outro lado, entende-se necessária apuração das constatações trazidas ao conhecimento deste Tribunal no ano de 2013, referente ao Convênio 42645/1998 (Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE, exercício 1998), devendo o Sr. João Alfredo Nascimento, ex-prefeito, ser citado para apresentar suas alegações de defesa, em razão da impugnação parcial da prestação de contas no valor de R\$ 18.200,00 (22,66%), apurado em 25/9/1998, em razão de ausência de comprovação das despesas realizadas pelas Unidades Gestoras beneficiadas.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável:

João Alfredo do Nascimento

CPF: 083.654.071-91

Quantificação do débito:

Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE (exercício 1998).



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.200,00	25/9/1998

Valor atualizado até 12/12/2013: R\$

Ocorrências: Impugnação de despesas realizadas com os recursos repassados em razão de irregularidades no Convênio 42645/1998, para a execução do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE, no exercício de 1998, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e a Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA, ante a ausência dos documentos abaixo para conclusão da análise da prestação de contas do referido convênio:

- I. Extrato bancário referente ao período de recebimento até o último pagamento;
- II. Demonstrativo da execução da receita e despesa;
- III. Relação de pagamentos efetuados;
- IV. Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;
- V. Parecer do conselho fiscal das unidades executoras.

Secex-/MA, 1ª DT, 12 de novembro de 2013.

*(assinado eletronicamente)*

Nádia Abreu Carvalho  
AUFC-MAT. 682-3